



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003663-63.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUIZ FERNANDO JACOMELLI, é apelado CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003663-63.2024.8.26.0562

APELANTE: LUIZ FERNANDO JACOMELLI (JG)

APELADO: CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS

COMARCA: SANTOS – 12ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

Voto nº 12428

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MULTA DE 30% - ANUÊNCIA DO DEVEDOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação de cobrança julgada procedente para condenar o réu ao pagamento da quantia descrita na exordial, corrigida monetariamente pela TPTJSP, e juros de mora de 1% ao mês e multa prevista no estatuto social, desde o vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência, ficou a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A gratuidade judiciária foi concedida no mesmo ato (fls.130/131).

Apela o réu se insurgindo apenas com relação à multa de 30% sobre o valor do débito fixada nos termos de confissão de dívida, porquanto manifestamente abusiva (fls. 134/138).

Contrarrazões, fls. 144/151.

As partes não se opuseram à realização de audiência de conciliação (fls. 154 e 158).

A audiência foi agendada e o réu informou que não poderia comparecer. A audiência foi redesignada e o réu não compareceu (fls. 164, 166 e 171).

Instada a se manifestar, a parte autora informou inexistir interesse na conciliação (175 e 178).

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide.

A autora é associação civil, sem fins econômicos, que tem como objetivo proporcionar a prática de esportes e promover reuniões de caráter social, esportivo, cultural, recreativo e cívico, e o réu, como sócio titular, estava obrigado a contribuir com as mensalidades estipuladas.

E, em virtude do não pagamento, foi ajuizada a presente ação de cobrança de mensalidades associativas referentes ao período de 09/2020 até 01/2021, no valor total de R\$ 9.997,58.

Sobreveio a r. sentença que julgou a ação procedente.

Apela o réu em busca somente da redução da multa prevista no termo de confissão de dívida, porquanto abusiva.

Com efeito, as associações não são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas seguem a norma prevista no Código Civil (arts. 54 a 61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a relação entre as partes é regida pelo estatuto social.

Assim, quanto à multa, esta foi devidamente anuída pelo réu, quando da assinatura do termo de fls. 50/55. Seu valor não é excessivo e não comporta a alteração.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários recursais em mais 5% (art. 85, § 11 do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR